Serviços > Diário Oficial da União > RESOLUÇÃO Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Voltar

Compartilhe:

VERSÃO CERTIFICADA DIÁRIO COMPLETO IMPRESSÃO

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/08/2023 | Edição: 166 | Seção: 1 | Página: 22

Órgão: Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Conselho Deliberativo

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 16 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre as normas de conduta no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 11.196, de 13 de setembro de 2022, e os arts. 3º e 6º do Anexo I à Resolução CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - CD/FNDE, e nos termos do art. 4º do Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017, resolve, ad referendum:

Art. 1º Instituir as normas de conduta para o processo de execução do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD, na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Participam da execução do PNLD:

I - o Ministério da Educação - MEC, por intermédio das secretárias específicas, conforme previsto no Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017;

II - o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - as redes de ensino participantes;

IV - as escolas participantes;

V - os Conselhos Municipais e Estaduais de Educação;

VI - os Conselhos Escolares;

VII - os produtores de recursos educacionais e seus representantes; e

VIII - os professores das redes de ensino participantes.

Art. 3º Fica revogada a Resolução FNDE nº 15, de 26 de julho de 2018.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

ANEXO

REGULAMENTO DE CONDUTA NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO E DO MATERIAL DIDÁTICO

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Período Especial de Proteção da Escolha: período que inicia no dia da publicação do resultado parcial da avaliação pedagógica e que se encerra no último dia disponível para registro da escolha dos recursos educacionais no sistema informatizado disponibilizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

II - Período de Registro da Escolha: período em que o sistema está disponível para registro da escolha dos recursos educacionais do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD pelas escolas;

III - Avaliação pedagógica: etapa de análise pedagógica dos recursos educacionais inscritos no

PNLD, coordenada pelo Ministério da Educação - MEC e realizada por equipe supervisionada por comissão técnica específica, integrada por especialista das diferentes áreas do conhecimento;

IV - Recursos educacionais: livros e demais obras didáticas, pedagógicas e literárias, de uso individual ou coletivo, acervos para bibliotecas, softwares e jogos educacionais, materiais de reforço e correção de fluxo, materiais de formação e materiais destinados à gestão escolar, entre outros recursos de apoio à prática educativa, incluídas ações de qualificação de materiais para a aquisição descentralizada pelos entes federativos;

V - Região: corresponde às divisões regionais do Brasil - Norte, Nordeste, Sul, Sudeste e Centro-Oeste;

VI - Agente infrator: pessoa natural ou jurídica que por ação ou omissão descumpre as normas do PNLD;

VII - Redes de ensino: estrutura responsável pela manutenção das escolas, administrado pelo Poder Público, conforme estabelecido na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB). A rede de ensino pode ser federal, estadual, distrital ou municipal;

VIII - Escolas participantes: escolas públicas de educação básica das redes federal, estaduais, distrital e municipais e instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos conveniadas com o Poder Público, conforme disposto no § 3º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, integrantes da rede que tenha feito adesão ao PNLD;

IX - Representantes: prepostos, distribuidores ou quaisquer pessoas que representem determinado produtor ou em nome dele atue, incluindo: autores, organizadores, ilustradores, editores, tradutores, entre outros que atuem direta ou indiretamente nos processos relacionados aos recursos educacionais inscritos ou adquiridos no âmbito do PNLD;

X - Produtor: pessoa jurídica, normalmente editora, que tenha inscrito ou fornecido recursos educacionais no âmbito do PNLD; e

XI- Agente público: todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades participantes do PNLD ou que tenha acesso a informações privilegiadas em decorrência da sua atividade profissional, incluindo aqueles que venham a atuar no processo de avaliação pedagógica das obras inscritas no PNLD. Ao agente público incumbe, no que couber, todas as obrigações previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 2º São obrigações do MEC e do FNDE:

I - garantir a isonomia e a impessoalidade no PNLD, inclusive no Período Especial de Proteção da Escolha;

II - divulgar a forma de execução e atendimento do PNLD aos participantes do Programa, no que couber;

III - promover e apoiar ações voltadas à conscientização da comunidade escolar, com o objetivo de incentivar a escolha dos recursos educacionais que melhor se relacionem com o projeto pedagógico da escola;

IV - promover e apoiar ações voltadas à capacitação da comunidade escolar, com vistas a favorecer a gestão e o uso adequado dos recursos educacionais nas escolas;

V - evidenciar, nos recursos do PNLD, os selos ou as logomarcas oficiais do Programa;

VI - adotar as providências cabíveis no caso de receber denúncia ou ter notícia de infração às normas de conduta estabelecidas nesta Resolução; e

VII - denunciar qualquer desvio a esta Resolução aos órgãos governamentais competentes para apuração.

Art. 3º São obrigações das redes de ensino:

I - promover a isonomia e a impessoalidade no PNLD, a fim de que todas as instituições envolvidas tenham as mesmas condições de participação;

II - manter sigilo sobre credenciais e dados cadastrados nos sistemas do PNLD, inclusive no que se refere ao estabelecido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, (Lei Geral de Proteção dos Dados);

III - propiciar escolha condizente com os princípios do PNLD, de forma que sejam escolhidos os recursos educacionais de acordo com a decisão dos professores e que melhor se relacionem com o projeto pedagógico da escola, afastadas razões pessoais;

IV - orientar os docentes quanto a sua relevante participação no processo de escolha dos recursos educacionais, com ênfase na autonomia pedagógica, no pluralismo de ideias e nas concepções metodológicas;

V - orientar as escolas quanto à importância de registrar a escolha no sistema disponibilizado pelo FNDE de acordo com a decisão do corpo docente de cada unidade escolar;

VI - informar, em sistema disponibilizado pelo FNDE, sobre a visita de representante do produtor que realizou divulgação de recursos educacionais nas escolas ou dependências da rede de ensino;

VII - fornecer as informações solicitadas pelo FNDE ou pelo MEC, no prazo estipulado, especialmente nos casos de apuração de infração às normas de conduta;

VIII - acompanhar os processos de apuração de conduta e dar os encaminhamentos em sua esfera de decisão;

IX - zelar pela adequada utilização, conservação, armazenamento e desfazimento dos recursos educacionais do PNLD;

X - garantir que a rede disponha de normatização sobre a destinação de recursos educacionais do PNLD que estejam fora do ciclo respeitando as boas práticas de sustentabilidade;

XI - determinar que as escolas participantes utilizem os recursos educacionais do PNLD ainda que tenham adotado material complementar;

XII - garantir o transporte dos recursos educacionais a serem remanejados entre as escolas de sua rede e de outras redes;

XIII - zelar pela integridade dos recursos educacionais distribuídos pelo PNLD;

XIV - conferir, receber e entregar as correspondências ou os recursos educacionais destinados às escolas localizadas onde não seja possível efetuar as remessas diretamente pelo FNDE, inclusive na zona rural e independente da esfera ou da rede de ensino a que está vinculada a escola;

XV - registrar solicitação de livros faltantes na rede via reserva técnica assim como validar ou rejeitar as solicitações registradas pelas escolas a elas vinculadas, se for o caso, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo FNDE;

XVI - custodiar os dados pessoais dos estudantes, em conformidade com a legislação de proteção de dados;

XVII - adotar as providências cabíveis no caso de escolas que infringirem as normas de conduta, dando conhecimento ao FNDE; e

XVIII - denunciar ao FNDE qualquer desvio a esta Resolução.

Art. 4º São obrigações das escolas participantes:

I - garantir a isonomia, a impessoalidade e a participação de professores no processo de escolha, devendo ser escolhidos os recursos educacionais que melhor se relacionem com o projeto pedagógico da escola;

II - manter sigilo sobre credenciais e dados cadastrados nos sistemas do PNLD, inclusive no que se refere ao estabelecido na Lei nº 13.709, de 2018;

III - informar, em sistema disponibilizado pelo FNDE, sobre a visita de representante de produtor que tenha realizado divulgação de recursos educacionais do PNLD;

IV - registrar em ata a escolha dos recursos educacionais de acordo com a decisão do corpo docente;

V - registrar a escolha dos recursos educacionais e inserir a ata de que trata o inciso IV em sistema disponibilizado pelo FNDE;

VI - divulgar, em local público, a ata da escolha, o comprovante do registro da escolha da escola e o comprovante de modelo de escolha adotado pela rede de ensino;

VII - observar as demais normas do PNLD quanto à gestão dos recursos educacionais sob sua responsabilidade;

VIII - conferir, receber, armazenar em local adequado e entregar os recursos educacionais destinados aos estudantes e professores;

IX - informar, em ferramenta disponibilizada pelo FNDE, a falta ou sobra de recursos educacionais do PNLD;

X - disponibilizar todos os recursos educacionais excedentes via remanejamento, imediatamente após a distribuição dos exemplares aos estudantes, no início do ano letivo;

XI - registrar solicitação de livros faltantes via remanejamento, se for o caso;

XII - registrar solicitação de livros faltantes via reserva técnica, sujeita à validação da secretaria da educação, nas condições e nos prazos estabelecidos pelo FNDE;

XIII - zelar pela adequada utilização, conservação, armazenamento e desfazimento dos recursos educacionais do PNLD;

XIV - utilizar obrigatoriamente os recursos educacionais do PNLD ainda que tenha sido adotado material complementar;

XV - custodiar os dados pessoais dos estudantes, em conformidade com a legislação de proteção de dados;

XVI - responder às informações solicitadas pelo FNDE ou pelo MEC, no prazo estipulado, especialmente nos casos de apuração de infração às normas de conduta; e

XVII - denunciar ao FNDE qualquer desvio a esta Resolução.

Art. 5º São obrigações dos produtores e seus representantes, além de outras previstas em editais específicos de convocação do PNLD:

I - cadastrar, em sistema disponibilizado pelo FNDE, os representantes que farão divulgação em escolas ou redes de ensino participantes;

II - garantir que a divulgação do seu material seja feita conforme especificação em edital e normas vigentes do Programa;

III - respeitar as normas estabelecidas na legislação aplicável ao PNLD;

IV - responder às solicitações do FNDE e do MEC, no prazo estipulado, especialmente nos casos de apuração de infração às normas de conduta; e

V - denunciar ao FNDE e aos órgãos competentes qualquer desvio a esta Resolução.

CAPÍTULO III

DAS PROIBIÇÕES

Art. 6º É vedado aos agentes públicos do MEC e do FNDE, a qualquer tempo e por qualquer meio, em nome próprio ou da entidade:

I - aceitar vantagens em razão das atividades desempenhadas no PNLD;

II - aceitar presentes ou brindes dos produtores ou de seus representantes em razão das atividades desempenhadas no PNLD;

III - utilizar espaço, físico ou virtual, de produtores ou de seus representantes para a realização de eventos direcionados às escolas e redes de ensino participantes do PNLD; e

IV - divulgar informação que obtiver em função de atividade relacionada ao PNLD, de caráter sigiloso ou que proporcione vantagem indevida.

Parágrafo único. Os agentes públicos citados no caput não poderão ser contratados pelas empresas produtoras de recursos educacionais por um período de seis meses após o encerramento do vínculo com o MEC ou o FNDE, seja esse direto seja indireto, em razão da configuração de conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.

Art. 7º É vedado aos agentes públicos das redes de ensino, a qualquer tempo e por qualquer meio, em nome próprio ou da entidade:

I - receber valor, comissão ou aceitar vantagem de qualquer espécie, inclusive a cessão de espaços, físico ou virtual, fornecidos por produtores ou seus representantes em razão de atividades relacionadas ao Programa;

II - aceitar presentes ou brindes de qualquer espécie de produtores ou de seus representantes;

III - disponibilizar espaço público, físico ou virtual, para a realização de eventos relacionados ao PNLD promovidos por produtores ou seus representantes;

IV - permitir a participação de produtores ou de seus representantes em eventos organizados pela rede durante o Período Especial de Proteção da Escolha;

V - convocar a comunidade escolar para quaisquer eventos organizados pelos produtores ou seus representantes, que tenham como fim, direto ou indireto, a apresentação dos recursos educacionais inscritos ou aprovados no PNLD;

VI - compelir ou incentivar as escolas participantes a danificar os recursos educacionais do PNLD, no todo ou em parte;

VII - reter, por qualquer razão, os recursos educacionais do PNLD destinados às escolas participantes, ainda que pertencentes a outra rede de ensino, especialmente as escolas rurais, quilombolas e indígenas;

VIII - induzir ou pressionar os participantes da rede, professores e profissionais da educação a escolherem determinado recurso educacional; e

IX - recusar-se a receber e entregar as correspondências ou os recursos educacionais destinados às escolas onde não seja possível efetuar as remessas diretamente pelo FNDE, inclusive na zona rural e independente da esfera ou da rede de ensino a que está vinculada a escola.

Art. 8º É vedado aos agentes públicos das escolas participantes:

I - receber valor, comissão ou aceitar vantagem de qualquer espécie, inclusive a cessão de espaços, físico ou virtual, fornecidos por produtores ou seus representantes;

II - aceitar, a qualquer tempo, presentes ou brindes, de qualquer espécie, dos produtores, de seus representantes ou outrem, em razão de atividades relacionadas ao Programa;

III - permitir o acesso físico ou virtual de produtores ou de seus representantes a suas dependências durante o Período Especial de Proteção da Escolha;

IV - fornecer dados pessoais de professores e gestores educacionais aos produtores e representantes, a qualquer tempo, em desrespeito às disposições da Lei nº 13.709, de 2018;

V - permitir acesso de produtores ou de seus representantes a quaisquer dispositivos que possam ser utilizados para o registro da escolha pela escola;

VI - disponibilizar, a qualquer tempo, espaço público, físico ou virtual, para a realização de eventos promovidos pelos produtores ou seus representantes;

VII - solicitar reposição de recursos educacionais do PNLD diretamente aos produtores ou seus representantes;

VIII - reproduzir e/ou revender recursos educacionais do PNLD;

IX - recusar-se a receber os recursos educacionais do PNLD destinados a sua unidade de ensino;

X - danificar, no todo ou em parte, os recursos educacionais do PNLD com ciclo de atendimento vigente; e

XI - induzir ou pressionar professores e profissionais da educação a escolherem determinado recurso educacional.

Art. 9º É vedado aos produtores com recursos educacionais inscritos no Programa bem como a seus representantes, a qualquer tempo e por qualquer meio:

I - oferecer valor, comissão ou vantagens de qualquer espécie a pessoas ou instituições vinculadas ao PNLD, inclusive professores e gestores escolares das escolas participantes;

II - ceder espaços físicos ou virtuais para profissionais das escolas e redes de ensino durante o Período Especial de Proteção da Escolha;

III - distribuir presentes ou brindes a pessoas ou instituições vinculadas ao PNLD, inclusive professores e gestores das escolas participantes;

IV - acessar, a qualquer pretexto, o sistema eletrônico disponibilizado para registro da escolha dos recursos educacionais do PNLD;

V - realizar qualquer atividade, ainda que de maneira virtual, nas escolas participantes ou nas redes de ensino durante o Período Especial de Proteção da Escolha;

VI - realizar divulgação de recursos educacionais do PNLD, diretamente nas escolas participantes ou nas redes de ensino, sem cadastro no sistema disponibilizado pelo FNDE;

VII - acessar ou divulgar dados pessoais de agentes, professores e gestores educacionais envolvidos na execução do PNLD;

VIII - divulgar como sendo do PNLD materiais e/ou soluções educacionais que não tenham sido aprovados ou aprovados com falhas pontuais na publicação do resultado parcial da avaliação pedagógica;

IX - induzir professores ou gestores escolares a acreditarem que determinado material não integrante do Programa tenha sido aprovado, adquirido, produzido ou distribuído no âmbito do PNLD;

X - utilizar logomarcas oficiais, selos do PNLD, ou marcas, selos e elementos graficamente semelhantes, inclusive em seus domínios da internet, em materiais que não integrem o PNLD;

XI - patrocinar ou apoiar eventos relativos ao PNLD voltados às escolas participantes ou redes de ensino, com qualquer valor, material de propaganda ou outro benefício;

XII - realizar eventos, presenciais ou virtuais, que se relacionem direta ou indiretamente ao PNLD, tendo como público os membros das escolas ou redes de ensino participantes, durante o Período Especial de Proteção da Escolha; e

XIII - induzir, pressionar ou assediar pessoas vinculadas à escola ou rede de ensino participantes a escolherem seus recursos educacionais.

Art. 10. É vedada a venda dos recursos educacionais integrantes do PNLD a qualquer tempo e por qualquer meio.

CAPÍTULO IV

DOS MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO

Art. 11. Os materiais distribuídos para fins de divulgação deverão observar as seguintes diretrizes:

I - o material de divulgação em formato digital poderá contemplar a íntegra do conteúdo e ser divulgado a qualquer tempo resguardadas as regras do art. 9º; e

II - o material de divulgação impresso deverá ser constituído exclusivamente por partes do manual do professor, respeitando as seguintes regras:

a) até 31 de dezembro de 2024, poderá ser utilizado material impresso que não ultrapasse 25% (vinte e cinco por cento) do total de páginas da coleção participante do Programa;

b) até 31 e dezembro de 2025, poderá ser utilizado material impresso que não ultrapasse 10% (dez por cento) do total de páginas da coleção participante do Programa; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2026, não poderá haver utilização de quaisquer recursos impressos para a divulgação no âmbito do PNLD.

III - nos materiais a serem divulgados deverá constar o texto "Material de divulgação - versão em processo de avaliação", da seguinte forma:

a) para livros, a inscrição deverá estar na primeira capa da obra, devendo ser posicionada em faixa diagonal do canto inferior esquerdo ao canto superior direito, com largura mínima de 10% (dez por cento) da área da primeira capa, fazendo constar, no mesmo espaço, o código da respectiva coleção; e

b) para os demais materiais, a inscrição deverá estar no início e na parte superior do material, respeitando a proporção de 10% (dez por cento) da área conteúdo exibido e, se for o caso, o código da obra ou da coleção.

IV - para materiais divulgados após o resultado final da avaliação pedagógica, deverá constar a expressão "Material de divulgação" mantidas as especificações constantes do inciso II.§ 1º O inciso II não se aplica às obras literárias inscritas no PNLD.

§ 2º Fica proibida a divulgação de edições passadas de uma obra inscrita no Programa ou quaisquer outras obras ou edições comercializadas no mercado privado, mesmo que possuam conteúdos semelhantes.

§ 3º Os produtores deverão disponibilizar ao FNDE, sempre que solicitado, o material de divulgação que tenha sido veiculado.

§ 4º A disponibilização de que trata o § 3º deste artigo poderá ser solicitada até um ano após o encerramento do período de registro de escolha.

§ 5º Os materiais de divulgação deverão apresentar as mesmas especificações da obra inscrita, inclusive quanto aos aspectos de conteúdo e de identidade visual, observadas as especificidades desta Resolução, sendo permitida a inclusão apenas de código bidimensional no verso da primeira capa da obra impressa que remeta exclusivamente ao formato digital da mesma obra.

CAPÍTULO V

DA ENTRADA DE REPRESENTANTES NAS ESCOLAS

Art. 12. O FNDE disponibilizará sistema para o cadastro dos produtores ou seus representantes que farão divulgação de recursos educacionais do PNLD em escolas participantes ou redes de ensino.

Art. 13. Os responsáveis pelas escolas poderão, observado o disposto no Capítulo III desta Resolução, especialmente o art. 8º, inciso III, e respeitados os princípios da isonomia e da transparência, permitir a visita dos representantes e produtores cadastrados, desde que em época não coincidente com o Período Especial de Proteção da Escolha.

Parágrafo único. Os gestores das escolas deverão registrar as visitas dos produtores ou seus representantes no sistema do FNDE com a identificação dos participantes, a data e o horário da visita.

CAPÍTULO VI

DA APURAÇÃO DE DENÚNCIA

Art. 14. Fica mantida a Comissão Especial de Apuração de Conduta - CEAC para analisar e apurar o descumprimento desta Resolução no caso de recebimento de denúncias referentes ao PNLD.

§ 1º A CEAC é constituída de servidores lotados na Coordenação-Geral dos Programas do Livro por ato do Presidente do FNDE.

§ 2º O quórum mínimo para as reuniões da Comissão é de três membros.

§ 3º Durante a apuração das denúncias, a CEAC poderá realizar até duas diligências a fim de levantar os elementos necessários à instrumentalização do procedimento e posterior envio ao órgão competente.

§ 4º A CEAC notificará os envolvidos para apresentaram defesa prévia em até dez dias úteis, a contar do recebimento da intimação.

§ 5º Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à CEAC para a instrução dos autos.

§ 6º O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 7º Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias.

§ 8º Após a conclusão dos trabalhos, a CEAC produzirá Relatório de Denúncia com o resultado das apurações, a indicação das respectivas penalidades e as recomendações de encaminhamento para decisão do Diretor da Diretoria de Ações Educacionais - DIRAE, se for o caso.

§ 9º O Diretor da DIRAE, após julgamento e decisão, intimará os agentes infratores para comunicar o resultado da apuração, no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 10. Da decisão administrativa indicada no parágrafo anterior, cabe recursos administrativo dirigido ao Diretor da DIRAE, no prazo de dez dias, a contar do recebimento da intimação da decisão recorrida.

§ 11. O recurso será dirigido ao Diretor da DIRAE, o qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, o encaminhará ao Presidente do FNDE.

§ 12. Interposto o recurso, o Presidente do FNDE poderá emitir notificação aos agentes infratores para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem informações e/ou esclarecimentos.

§ 13. O Presidente do FNDE poderá decidir pelo deferimento total ou parcial do recurso, ou pelo seu indeferimento, no prazo de trinta dias a contar do recebimento dos autos, devendo a decisão ser informada aos agentes infratores.

§ 14. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

CAPÍTULO VII

DAS SANÇÕES

Art. 15. O descumprimento do estabelecido nesta Resolução acarretará, após a devida análise e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa:

I - advertência escrita, quando se tratar dos incisos IV e V do art. 5º e dos incisos II, VI, VII, VIII e XIII do art. 9º;

II - multa de 1% (um por cento) sobre os valores dos contratos referentes às denúncias, no caso de reincidência de infrações sancionadas com advertência no período de três anos consecutivos;

III - multa de 2,5% (dois e meio por cento) dos valores dos contratos referentes aos recursos educacionais distribuídos na região em que ocorreu a infração para os casos de descumprimento dos incisos I, II e III do art. 5º e dos incisos V, IX e XI do art. 9º;

IV - multa de 5% (cinco por cento) dos valores dos contratos referentes aos recursos educacionais distribuídos na região em que ocorreu a infração para os casos de descumprimento dos incisos I, III, IV, X e XII do art. 9º; e

V - suspensão da participação do representante no próximo processo de aquisição de recursos educacionais do PNLD, a ser aplicada pelo Presidente do FNDE, nos casos de reincidência por três Programas, subsequente ou não, no prazo de dez anos, de infração penalizada com multa.

§ 1º O valor das multas previstas nos incisos III e IV do presente artigo corresponderá a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor do contrato no respectivo Programa/ano.

§ 2º A aplicação das multas previstas neste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado.

§ 3º Além das medidas estabelecidas nesta Resolução, o FNDE deverá notificar os órgãos competentes em caso de ocorrência de fato que tenha repercussão nas esferas civil e criminal.

§ 4º O descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 3º, 4º, 7º e 8º, depois de apurado pela CEAC, será objeto de denúncia ao órgão do agente público envolvido.

§ 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas nos arts. 2º e 6º, depois de apurado pela CEAC, será objeto de denúncia à Comissão de Ética do respectivo órgão.

§ 6º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 7º As sanções aplicadas deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os agentes públicos envolvidos nas ações do PNLD deverão observar as situações que configuram conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego, conforme art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

! REPORTAR ERRO

gov.br

Diário Oficial da União

Portal da Imprensa Nacional

Leitura do Jornal

Destaques do Diário Oficial da União

Base de Dados de Publicações do DOU

Verificação de autenticidade

Acesso ao sistema de envio de matérias INCom

Concursos e Seleções

Tutorial do APP DOU

Tutorial INCom

Termo de Uso e Política de Privacidade

REDES SOCIAIS

AUDIÊNCIA DO PORTAL

Páginas vistas 4.431.542 jul 2023

Visitantes únicos 446.402 jul 2023

Acesso à Informação

Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-SemDerivações 3.0 Não Adaptada.